

PARECER TÉCNICO

PROCESSO Nº 27001.001994/2025-94.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250003-SECULT-CE.

IMPUGNANTE: THIAGO CASTRO PIRES.

EMENTA: Licitação cujo objeto é a prestação dos serviços de empresa especializada na prestação de Serviços de Manutenção preventiva e/ou corretiva, em 72 (setenta e dois) aparelhos de Ar condicionado do tipo SPLIT, 143 (cento e quarenta e três) Centrais de Ar (VRF) e 24 (vinte e quatro) exaustores, com reposição integral de peças originais. E, quando necessário, a remoção, desinstalação e instalação, sem ônus para a contratante, instalados no prédio da Secretaria de Cultura - SECULT/CE e Equipamentos Culturais dentro do Estado do Ceará, por um período de 12 (doze) meses.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20250003-SECULT-CE, interposto, tempestivamente, por THIAGO CASTRO PIRES, inscrito no CPF sob o n.º 630.935.533-34.

Destaca-se que a presente Impugnação ao Edital foi apresentada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do item 10.1 do Edital, que estabelece o limite de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame. Trata-se, assim, de manifestação legítima e plenamente válida para análise pela Administração.

A Impugnante apresenta considerações acerca dos seguintes aspectos do edital: **I. Omissão sobre os equipamentos a serem transportados; II. Ausência de exigência expressa de engenheiro mecânico como responsável técnico; III. PMCO exigido apenas para sistema VRF; IV. Ausência de matriz de riscos; V. Ausência de sanções administrativas tipificadas; VI. Exigência de conta exclusiva no banco Bradesco; VII. falta de exigência de equipe técnica mínima compatível com os prazos rígidos; VIII. Visita técnica não supre falta de informações essenciais no edital.**

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Síntese Fática e dos Fundamentos Jurídicos e Técnicos da Impugnação.

A SECULT/CE, primando pela legalidade e transparência de seus atos, reitera que o edital do Pregão Eletrônico nº 20250003/SECULT e seus anexos foram elaborados em estrita conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem comprometimento da isonomia ou da segurança da execução contratual.

I. Omissão sobre os equipamentos a serem transportados (Item 5.6.1).

5.6. Dos Serviços para instalação e/ ou desinstalação:

5.6.1.A CONTRATADA será responsável pelo transporte do equipamento, Mão de obra e fornecimento de peças e materiais necessários à instalação do equipamento (inclusive dreno, interligação elétrica, furos e rasgos de paredes, quando necessários), exceto por fornecimento de ponto de força, chaves de proteção, quadros elétricos e outros serviços de alvenaria que eventualmente se façam necessários.

O Impugnante alega que o edital prevê que a contratada será responsável pelo transporte de equipamentos, mão de obra e materiais, todavia, não especifica quais aparelhos de ar- condicionado (do tipo split ou VRF) deverão ser transportados.

A alegação não merece prosperar, pois a contratada é a real responsável pelo transporte de todos os equipamentos e mão de obra necessários para execução do serviço licitado, não havendo como precisar quais e quantos são esses, haja vista que dependerá do caso concreto.

No que concerne à especificação e quantificação total dos aparelhos de ar condicionado, tais informações estão descritas de forma precisa no objeto do edital disposto na Cláusula 4, vejamos:

4.1. O objeto da licitação é a prestação dos serviços de empresa especializada na prestação de Serviços de Manutenção preventiva e/ou corretiva, em **72(SETENTA E DOIS) aparelhos de Ar condicionado do tipo SPLIT, 143(CENTO E QUARENTA E TRÊS) Centrais de Ar (VRF) e 24 (VINTE E QUATRO) EXAUSTORES**, com reposição integral de peças originais. E, quando necessário, a

REMOÇÃO, DESINSTALAÇÃO e INSTALAÇÃO, sem ônus para a CONTRATANTE , , instalados no prédio da Secretaria de Cultura - SECULT/CE e Equipamentos Culturais dentro do Estado do Ceará, por um período de 12 (doze) meses, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.(Grifos nossos).

Desta feita, o tipo e a quantidade de aparelhos de ar condicionado ou exaustores que serão transportados dependerá do serviço que será realizado naquele dia, não havendo como disponibilizar no edital quantos e quais equipamentos serão transportados por vez, pois não há como prever os serviços que serão prestados naquele momento. Entretanto, quando do início da prestação do serviço haverá condições de planejar com a Administração Pública, os serviços que serão necessários em determinado período, o que possibilitará uma quantificação e tipificação dos equipamentos que serão transportados.

Conclui-se pela improcedência do argumento alegado pelo Impugnante.

II. Ausência de exigência expressa de engenheiro mecânico como responsável técnico (Item 12.4).

Qualificação técnico-profissional

12.4. Comprovação de o licitante possuir como responsável técnico na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico, com registro de atestado, que comprove a execução de obras ou serviços de características técnicas semelhantes às do objeto da presente licitação.

Alega o Impugnante que o item 12.4 do Termo de Referência do Edital, acima descrito, exige apenas profissional registrado com CAT, mas não explica que deve ser engenheiro mecânico nos termos da Resolução CONFEA n.º 218/1973.

Destaca-se que a Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia n.º 218/1973, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Ocorre que ao analisar a referida Resolução identificamos o art. 12, *in verbis*:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Ante o exposto, diversamente do alegado pelo Impugnante, consoante disposto no art. 12 da Resolução CONFEA n.º 218/1973, o desempenho de atividades referentes a processos de sistemas de refrigeração e de ar condicionado, não é de competência exclusiva do profissional engenheiro mecânico, portanto, tal argumento não merece prosperar.

III. PMOC exigido apenas para sistema VRF (Item 7.9.5).

7.9.5. Além disso, a empresa contratada deverá implementar um conjunto de ações que possibilite o acompanhamento constante do desempenho do sistema VRF, em conformidade com os requisitos do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).

Inicialmente vale lembrar que o PMCO, consta expressamente no edital, também no subitem 5.5.5, cuja transcrição segue abaixo:

5.5.5. Além disso, a empresa contratada deverá implementar um conjunto de ações que possibilite o acompanhamento constante do desempenho do sistema VRF, em conformidade com os requisitos do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).

Tal previsão garante, de forma inequívoca, o cumprimento das exigências estabelecidas pela legislação vigente sobre a manutenção e controle da qualidade do ar interior em ambientes climatizados, conforme determina a Portaria MS nº 3.523/1998 e a Lei Federal nº 13.589/2018. Portanto, não há omissão quanto à exigência do PMOC, sendo este considerado elemento essencial do escopo da contratação.

Nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, o edital deve conter todas as especificações necessárias à contratação, de modo a garantir o atendimento do interesse público, sem impor exigências desnecessárias ou desproporcionais.

Ao exigir que a contratada implemente ações de acompanhamento do desempenho do sistema de ar condicionados conforme os requisitos do PMOC, o edital alinha-se ao princípio da adequação ao interesse público e da eficiência, previstos no art. 5º da nova Lei de Licitações. Ademais, a **forma adotada visa assegurar que a contratada assumirá a**

responsabilidade pela execução contínua e atualizada do PMOC, conforme as condições técnicas do ambiente e dos equipamentos instalados.

Dessa forma, não há respaldo para a alegação de omissão. A impugnação se baseia em uma leitura parcial e descontextualizada do edital. A cláusula mencionada prevê de forma suficiente a exigência de observância ao PMOC, respeitando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021

Argumento não merece prosperar.

IV. Ausência de Matriz de Riscos (art. 22 da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

O Impugnante diz que a futura contratação envolve riscos operacionais significativos: transporte sem escopo definido, obsolescência de peças, prazos de atendimento exíguos, entre outros. E apesar disso, o edital não traz matriz de riscos, o que contrariaria o disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 14.133/2021, acima transcrito.

Ocorre que tal argumento não merece prosperar, primeiro porque o dispositivo legal mencionado pelo Impugnante assevera que o edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos, ou seja, segundo tal artigo não haveria obrigatoriedade do edital conter a matriz de risco.

Em segundo lugar, ao analisarmos melhor a Lei Federal n.º 14.133/2021, encontramos que somente há obrigação de incluir matriz de riscos no edital nas contratações de obras e serviços de grande vulto ou de alta complexidade técnica conforme pode ser observado no § 3º do art. 22 da Lei Federal n.º 14.133/2021, verbis:

Art. 22 (...)

§ 3º. Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Segundo o art. 6º, XXII da Lei Federal n.º 14.133/2021, obras, serviços e fornecimento de grande vulto são aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Além disso, a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará entende que os serviços de desinstalação, instalação e manutenção de equipamentos de climatização, embora de escopo técnico, não atingem o grau de complexidade para tornar obrigatória a matriz.

Desta feita, como o presente caso não se afigura como de grande vulto, pois tem o custo estimado total da contratação, item 11.1 do edital, em R\$ 1.318.334,20 (hum milhão, trezentos e dezoito mil e trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), nem afigura como de alta complexidade técnica, inexistente obrigação de incluir matriz de risco no edital.

Sendo assim, o argumento deve ser indeferido, por ausência de respaldo fático ou legal.

V. Ausência de sanções administrativas tipificadas (Art. 156 da Lei 14.133/21).

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Verificamos mais uma vez que o argumento trazido pelo Impugnante não tem o condão de alterar o edital, haja vista que no ANEXO III - MINUTA DO TERMO DE CONTRATO do Edital, consta a Cláusula Décima Terceira - Das Infrações e Sanções Administrativas, onde identificamos cada uma das sanções descritas no art. 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Visando rebater de forma contundente a alegação do Impugnante transcrevemos abaixo os subitem da Cláusula Décima Terceira, onde constam as sanções conforme disposição legal:

13.2.1. **Advertência**, quando o CONTRATADO der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

13.2.2. **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nos subitens 13.1.2, 13.1.3 e 13.1.4, deste contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

13.2.3. **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nos subitens 13.1.5, 13.1.6, 13.1.7 e 13.1.8 deste contrato, bem como nos subitens 13.1.2, 13.1.3 e 13.1.4, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

13.2.4. **Multa: (Grifos Nossos).**

Desta forma, opinamos pelo indeferimento da alegação do Impugnante.

VI. Exigência de conta exclusiva no Banco Bradesco (Item 9.4.1)

De acordo com a legislação local, Lei n.º 15.241/2012, o contratado é obrigado a firmar relação jurídica com entidade privada, para receber os valores devidos por força do contrato administrativo.

Conclui-se pela não procedência da alegação do Impugnante.

VII. Falta de exigência de equipe técnica mínima compatível com prazos rígidos (Item 7.13)

Em atenção à impugnação ao edital que alega a ausência de exigência de equipe técnica mínima da contratada compatível com os prazos rígidos estabelecidos, a Administração vem esclarecer o seguinte:

1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, a definição de requisitos técnicos e de qualificação é de competência discricionária da Administração, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigos 6º, 28 e 30). Além disso, os julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) reforçam que a exigência de equipe técnica compatível com a complexidade e os prazos do contrato é uma prerrogativa da administração, que deve assegurar a execução eficiente do objeto, sem que tal requisito configure ilegalidade ou restrição indevida.

2. Consonância do Critério Disposto no Edital

O critério estabelecido no edital encontra-se em plena consonância com a realidade fática e com as determinações legais, pois visa garantir que a execução do objeto seja realizada por uma equipe qualificada e suficiente para atender às exigências de prazo e qualidade, alinhando-se às melhores práticas de gestão pública e às necessidades específicas do contrato.

3. Discricionariedade na Estipulação de Requisitos Técnicos

Qualquer outra exigência, como a estipulação de uma equipe técnica mínima para atender aos prazos estabelecidos pela contratante, constitui uma prerrogativa discricionária da Administração Pública. Tal discricionariedade é fundamental para que a administração possa ajustar os requisitos às particularidades do objeto, às condições do mercado e às suas experiências, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do edital por essa razão.

4. Responsabilidade da Licitante

Cabe à licitante, com base na sua experiência profissional e, se necessário, em visita técnica ao local de execução, possuir condições técnicas e de mão de obra suficientes para garantir a execução eficiente do serviço licitado no momento da contratação. Essa responsabilidade é inerente à gestão da própria licitante e visa assegurar a efetividade e a qualidade do contrato, sem que isso implique em ilegalidade ou nulidade do edital.

Diante do exposto, reafirmamos que o edital está em conformidade com a legislação vigente e que os critérios nele estabelecidos são legítimos, proporcionais e adequados às necessidades do objeto licitatório.

Argumento refutado.

VIII. Visita técnica não supre falta de informações essenciais no edital (Item 12.14 e 12.15)

O Impugnante alega que o edital prevê visita técnica opcional, mas não disponibiliza inventário de aparelhos, condições atuais, histórico de manutenção, nem diagnóstico técnico - argumentando ao final que a visita técnica não supre a ausência de informações no edital.

Ocorre que a previsão da realização da vistoria é condição que integra, sob o ponto de vista legal, as exigências relativas à habilitação.

Nesta linha de raciocínio, expomos abaixo o disposto na IN - Seges/MP n.º 05/2017, vejamos:

Art. 30. O Termo de referência ou Projeto básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo: [...]

IV - requisitos da contratação; [...]

ANEXO V

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

2. São diretrizes específicas a cada elemento do Termo de referência ou Projeto básico: [...]

2.4. Requisitos da contratação:

a) Transcrever o item “Requisitos da contratação” dos Estudos Preliminares, com eventuais atualizações, pois após aprovação desses Estudos Preliminares, a equipe de Planejamento da Contratação pode ter amadurecido com relação aos requisitos que a solução deverá atender;

b) Enquadrar as categorias profissionais que serão empregadas no serviço dentro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) ou outro que vier substituí-lo;

c) Estabelecer a exigência da declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação dos serviços. Caso seja imprescindível o comparecimento do licitante, desde que devidamente justificado, o órgão deve disponibilizar os locais de execução dos serviços a serem vistoriados previamente, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres;

d) Estabelecer a quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço;

e) Estabelecer obrigações da contratante e do contratado, incluindo deveres específicos e compatíveis com o objeto. (Grifo Nosso).

Dito isso, a Administração poderá exigir do licitante declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais. Se for imprescindível a avaliação prévia do local de execução do objeto, o edital poderá prever que o licitante declare, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia (Lei 14.133/2021, art. 63, §§ 2º a 4º c/c art. 67, inciso VI)..

Nessa linha de raciocínio, a Administração disponibilizará data e horário diferentes para os eventuais interessados realizarem a visita ao local, sendo proibidas, portanto, visitas conjuntas. Caso opte por não realizar a vistoria, o responsável técnico do licitante assinará declaração formal acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação (Lei 14.133/2021, art. 63, §§ 2º a 4º).

Ao licitante que não queira realizar a visita técnica, o que é assegurado nos termos do art. 63, § 3º da Lei Federal n.º 14.133/2021, permite-se a declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

O Edital contém todas informações imprescindíveis para elaboração de um processo licitatório sem vícios formais ou materiais, bem como a realização da visita técnica visa dirimir as dúvidas existentes e não incluir novas informações.

Conclui-se pela improcedência do argumento impugnatório.

III. Do Pedido

Diante do exposto e em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021, a SECULT/CE, conhece da impugnação interposta por THIAGO CASTRO PIRES (CPF: 630.935.533-34),, por considerá-la tempestiva.

Contudo, com base nos esclarecimentos e fundamentações apresentadas nos itens anteriores, a SECULT/CE, no mérito, **negar provimento** ao pedido de impugnação.

A Secretaria da Cultura do Estado do Ceará reafirma a validade e a conformidade do Edital do Pregão Eletrônico n.º 20250003/SECULT com a legislação vigente, mantendo as condições do certame inalteradas.

Fortaleza-CE, data da assinatura digital

Mauro Costa Fernandes Silveira
Analista de Gestão Cultural
Orientador da Célula de Gestão Administrativa

Debora Varela Magalhães
Analista de Gestão Cultural
Coordenadora Administrativa Financeira

De acordo:

Rafael Cordeiro Felismino
Secretário Executivo da Cultura